



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04846/14

Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia do Estado da Paraíba – SERHMACT. Exercícios de **2012 e 2013. Inspeção em obras. Não apreciação de mérito.** Remessa de cópias à SECEX-PB. Recomendações. Determinações à Auditoria.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00250/2014

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de acompanhamento das obras executadas pela Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia do Estado da Paraíba – SERHMACT, tendo como responsável o Sr. João Azevedo Lins Filho.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 204.802.402,73**, sendo **R\$ 178.417.182,42** referentes ao **Lote 01** e **R\$ 26.385.220,31**, atinente ao **Lote 02**, conforme Relatório de Obras obtido mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Obras inspecionadas

Item	Descrição da Obra	Valor pago (R\$)
1	Canal de integração das Vertentes Paraibanas, Lote 01 – trecho compreendendo uma extensão de 40,850 km.	178.417.182,42
2	Canal de integração das Vertentes Paraibanas, Lote 02 – trecho compreendendo uma extensão de 41,010 km.	432.300,15
3	Canal de integração das Vertentes Paraibanas, Lote 03 – trecho compreendendo uma extensão de 30,583 km.	0,00
	Total	204.802.402,73

Fonte: Relatório às fls. 05.

Foram constatadas algumas impropriedades, todavia, solicitei nova análise por parte da Auditoria, para informar quais outros processos existem neste Tribunal, referentes às análises dos procedimentos licitatórios correlatos, bem como em que estágio os referidos processos se encontram, uma vez que a documentação requerida poderia instruir outros autos em tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04846/14

Do conjunto da análise inicial e dos relatórios de complemento de instrução¹, foi informado que:

- 1) **Já foram apreciados neste Tribunal** os seguintes processos:
 - **PROCESSO TC 16071/12** – CONCORRÊNCIA 01/2011 E CONTRATO 03/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DO CANAL ACAUÃ/ARAÇAGI – ADUTOR DAS VERTENTES LITORÂNEAS – VENCEDOR: CONSÓRCIO ARCO/ABF/PROJETEC/TECHNE – VALOR: **R\$ 15.715.654,49** – SITUAÇÃO: REGULAR (ARQUIVO);
 - **PROCESSO TC 10640/12** – CONCORRÊNCIA 01/2012 E CONTRATOS 09/2012 E 022/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO CANAL ACAUÃ/ARAÇAGI – ADUTOR DAS VERTENTES LITORÂNEAS, SUBDIVIDIDAS EM DOIS LOTES – VENCEDORES: SUPERVISÃO (LOTE 01) - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. – VALOR: R\$ 8.123.433,74 – GERENCIAMENTO (LOTE 02) – COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS – VALOR: R\$ 13.285.739,73 – MONTANTE TOTAL: **R\$ 21.409.173,47** – SITUAÇÃO: (ARQUIVO).
- 2) A análise da Concorrência **SERHMACT nº 02/2012** integra o relatório das obras em tela (p. 44/63), a qual teve por objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA CIVIL PARA, EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE APROVEITAMENTO INTEGRADO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA VERTENTE LITORÂNEA PARAIBANA, CUJO MONTANTE FINAL ENVOLVIDO NA CONSTRUÇÃO DO CANAL ATINGE RECURSOS FINANCEIROS DE **R\$ 956.460.928,69**, COM CONTRATOS CELEBRADOS PARA CADA UM DOS LOTES : 02 CONTRATOS COM O **CONSÓRCIO ACAUÃ**, FORMADO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (EMPRESA LÍDER – DETENTORA DE 25%), GALVÃO ENGENHARIA S/A (DETENTORA DE 25%), VIA ENGENHARIA S/A (DETENTORA DE 25%) E CONSTRUTORA MARQUISE S/A (DETENTORA DE 25%); E 01 CONTRATO COM CONSÓRCIO **CONSTRUTOR VERTENTE PARAIBANA**, FORMADO PELAS EMPRESAS CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A (EMPRESA LÍDER), SERVENG CIVILSAN S/A E S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO”. SITUAÇÃO: A AUDITORIA APONTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E OUTRAS IRREGULARIDADES.

¹Os Relatórios da Auditoria instruem os autos às fls. 05/31, 34/65 e 67/69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04846/14

- 3) O **valor aplicado** para realização das supracitadas obras é **oriundo de Convênios firmados com Ministério da Integração** (fonte 58). Nenhum recurso próprio do Estado foi empregado até a data do levantamento das despesas, tanto na execução quanto nos serviços de consultoria da obra;
- 4) **O TCU realiza auditorias nas obras de construção do canal adutor vertente litorânea paraibana** desde o ano de 2011 e, de acordo com o Relatório de Fiscalização Sintético (Processo nº TC 008.878/2013-7), o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 891.938.834,23, originários dos 03 lotes licitados na Concorrência nº 02/2010 e adicionado o valor do 1º termo aditivo ao contrato nº 04/2011 (lote 01), somando R\$ 876.223.179,74 e o contrato do projeto executivo no valor de R\$ 15.715.654,49 (Concorrência nº 01/2011 – Processo TC 16071/12 - julgado regular). A razão motivadora das auditorias realizadas pelo TCU² diz respeito ao elevado vulto do investimento, estimado em cerca de R\$ 980 milhões, acrescido da sua inserção no Plano Plurianual (PPA) 2012-2015 (Lei nº 12593/2012) do Governo Federal e por fazer parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2);

Nos presentes autos, a Auditoria concluiu que permaneceram as seguintes ocorrências/irregularidades:

- Não encaminhamento dos documentos referentes ao edital de Pré- Qualificação nº 01/2009 (1ª fase do certame), já nele constam as exigências relativas à qualificação técnica e econômico-financeira dos futuros contratados.
- Não encaminhamento em tempo hábil da presente licitação conforme determinação contida no caput do artigo 1º da RN TC 02/2011 que revogou a RN TC 06/2005.

² Constatações do TCU:

1. Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no montante de R\$ 95.251.856,16, reduzido para R\$ 49.449.353,96, pois a SERHMACT conseguiu justificar o valor contratado para o serviço “escavação mecanizada para canais em material de 3ª categoria, incluindo, carga, transporte e descarga para bota-fora ou praça de aterro, até 1 km”, considerado o sobrepreço mais relevante pelo TCU. A amostra de serviços analisados contempla os 31 itens mais relevantes do orçamento da obra e representa 65% do valor global, o TCU utilizou o SINAPI e o SICRO. E, quando não havia composições de custos compatíveis com o serviço analisado adotou-se composições do DNOCS ou da SERHMACT, incorporando-se os custos dos insumos constantes das tabelas referenciais. A taxa de BDI para os serviços foi a da SERHMACT (26,15%) e para os materiais (10%);

2. Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado no valor de R\$ 28.661.026,02, foi detectado quando da análise do orçamento-base da pré-qualificação nº 01/2009 e mantida na Concorrência nº 02/2010, uma vez que quantidades totais dos itens “fornecimento de tubo em aço carbono COS-ARCOS400 ou USI-SAC300, chapa 6,3 mm” (apresentou sobrepreço de R\$ 24.305.698,98) e “montagem e ensaios de tubo em aço carbono COS-AR-COS400 ou USI-SAC300, chapa 6,3 mm” (apresentou sobrepreço de R\$ 4.355.327,04) foram superestimadas em relação às dimensões constantes do projeto básico;

3 -Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação; e

4 -Orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04846/14

- Ausência dos documentos referentes do Termo de Compromisso e do Plano de Trabalho apresentado pelo Governo do Estado da Paraíba, partes complementares do certame.
- Não elaboração do projeto básico previamente à contratação, compatível com o objeto licitado, uma vez que foram necessárias adequações/modificações devido a mudanças de projeto e de técnicas construtivas, bem alterações na classificação dos materiais de escavação, desrespeitando o detalhamento exigido nos artigos 6º, inciso IX e 7º da Lei 8666/93.
- Não apresentação do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, dificultando a averiguação e a adequação dos preços contratados em relação ao mercado.
- Justificar o gap entre a data da homologação da licitação e a assinatura dos contratos, fato que ocasionou a necessidade de reajustar os preços contratados.
- Justificar os contratos nº 04/2011, nº 05/2011 e nº 06/2011 terem sido assinados com valores inferiores aos homologados, atingindo a redução ao montante de R\$ 28.193.204,85.
- Justificar o atraso na emissão das ordens de serviços, pois o início da contagem de prazo de execução dos serviços seria a partir de suas emissões, acarretando a necessidade de prorrogar os prazos de vigência, impacto financeiro decorrente de reajuste das primeiras medições, bem como atrasos no cronograma físico-financeiro da obra.
- Ausência de documentos relativos aos termos aditivos assinados (vide item 8.0), bem como anexar o aditivo 04 do contrato nº 04/2011 e os 03 termos aditivos referentes ao lote 03 (contrato nº 06/2011).

Todavia, considerando que os recursos são estritamente de origem federal, não determinei notificação do gestor, uma vez que entendo que o mérito acerca da regularidade ou não das obras, não é da competência desta Corte de Contas.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

Quando a origem dos recursos é federal, o padrão é encaminhar ao Tribunal de Contas da União o processo e os papéis de trabalho que foram produzidos. No caso, esta obra tem um grande valor estratégico para o Estado, assim, carece de atenções especiais, motivo pelo qual entendo que deve continuar sendo acompanhada pelo TCE, sem julgamento de mérito e com o conhecimento de todos os trabalhos desenvolvidos pelo TCU acerca da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04846/14

Isto posto, voto pelo:

- 1) **Envio** de cópias dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para subsidiar a análise da obra em comento, e, caso seja imputado algum valor aos gestores da SERHMACT, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.
- 2) **Retorno** dos autos à Auditoria (DICOP) para que se faça o acompanhamento físico da obra.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 04846/14, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Remeter cópias** dos relatórios da Auditoria à **SECEX-PB** à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para subsidiar a análise da obra em comento, e, caso seja imputado algum valor aos gestores da SERHMACT, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão;
2. **Determinar** o retorno dos autos à Auditoria (DICOP) para que se faça o acompanhamento físico da obra.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Em 6 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO